



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 47 841, que simplifica as formalidades aduaneiras a aplicar nas instalações da Lisnave — Estaleiros Navais de Lisboa, situadas na Margueira e na Rocha do Conde de Óbidos.

Portarias n.ºs 22 864 e 22 865:

Reforçam verbas inscritas nas tabelas de despesa dos orçamentos privativos das forças navais ultramarinas em vigor nas províncias de S. Tomé e Príncipe e de Macau no ano económico de 1967.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 47 891:

Transfere verbas dentro do actual orçamento de Encargos Gerais da Nação e abre um crédito no Ministério das Finanças para a respectiva importância ser adicionada à verba inscrita na alínea 1 do n.º 2) do artigo 160.º, capítulo 8.º, do referido orçamento.

Portaria n.º 22 866:

Permite a importação, sob regime de draubaque, durante o prazo de dois anos, de tripas em bruto ou raspadas, salgadas, e de manga de rede de algodão para a confecção de tripas secas revestidas de rede de algodão com destino à exportação.

Ministério da Marinha:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 22 867:

Manda abonar à Embaixada de Portugal em Copenhaga, com efeitos a partir de 1 de Janeiro do corrente ano, várias quantias, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço na Embaixada — Altera a Portaria n.º 22 492.

Portaria n.º 22 868:

Manda abonar à Embaixada de Portugal em Londres, com efeitos a partir de 1 de Julho último, várias quantias, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço na Embaixada — Altera a Portaria n.º 22 492.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 47 892:

Determina que na área dos concelhos de Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo, Palmela, Seixal, Sesimbra e Setúbal careça de prévia licença a abertura de poços e furos de captação de água com profundidade superior a 50 m e a execução de quaisquer obras ou trabalhos destinados a alterar as condições de captação dos poços e furos existentes, desde que resulte ser excedida aquela profundidade — Exceptua desta determinação as captações de água executadas pelas câmaras municipais ou pelas federações de municípios, para abastecimento público, e as realizadas pelo Estado.

Decreto-Lei n.º 47 893:

Prorroga até 31 de Outubro de 1967 o prazo de execução, pelo Ministério das Obras Públicas, das obras do aproveitamento hidroeléctrico da ribeira de Além da Fazenda, linhas de transporte de energia e redes de baixa tensão, na ilha das Flores, a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 189.

Decreto n.º 47 894:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução do fornecimento e montagem de ascensores para o edifício dos tribunais cíveis do Palácio da Justiça de Lisboa.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 22 869:

Torna extensivo às províncias ultramarinas, observadas as disposições constantes da presente portaria, o novo Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344.

Ministério da Economia:

Declaração:

De terem sido fixados, por despacho ministerial, os preços de compra e venda, por quilograma, da cevada dística de semente.

Ministério da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 47 895:

Altera as condições de provimento dos lugares de primeiro-assistente psiquiatra dos quadros dos serviços oficiais de assistência.

Decreto-Lei n.º 47 896:

Permite ao Ministro da Saúde e Assistência autorizar a prorrogação, por dois períodos anuais, do prazo de instalação previsto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 31 913 e artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 927 (estabelecimentos de assistência em regime de participação).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria-Geral e o texto do Decreto n.º 47 841, publicado, pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral das Alfândegas, no *Diário do Governo* n.º 187, 1.ª série, de 11 do corrente, existem as seguintes divergências, que assim se rectificam:

No artigo 1.º, onde se lê: «... de altura não superior a 3 m, ...», deve ler-se: «... de altura não inferior a 3 m, ...».

No título II, onde se lê: «Movimento de ferramentas e materiais», deve ler-se: «Movimentação de ferramentas e materiais».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 4 de Setembro de 1967. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 22 864

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte rubrica da tabela de despesa do orçamento privativo das forças navais ultramarinas em vigor na província de S. Tomé e Príncipe:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 9.º, n.º 2) «Encargos administrativos — Pagamento de serviços e encargos não especificados» 5 000\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 1), alínea g) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Extintores e outros artigos para o serviço de incêndios» 2 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 8.º, n.º 1) «Despesas de comunicações — Correios e telégrafos» 3 000\$00
5 000\$00

Presidência do Conselho, 4 de Setembro de 1967. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 22 865

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças navais ultramarinas em vigor na província de Macau no ano económico de 1967:

Despesas com o material:

Artigo 5.º, n.º 2), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — Semoventes — Veículos com motor» 12 000\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 1), alínea b) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Máquinas de escrever, de calcular e de contabilidade, duplicadores, ficheiros e correspondentes sobreselentes» 1 000\$00
Artigo 4.º, n.º 1), alínea d) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Aparelhos, instrumentos e outro material de equipamento técnico» 500\$00
Artigo 6.º, n.º 2) «Material de consumo corrente — Artigos de expediente e diverso material não especificado» 2 500\$00
Artigo 6.º, n.º 3) «Material de consumo corrente — Matérias-primas e produtos acabados ou meio acabados» 1 000\$00
Artigo 6.º, n.º 5) «Material de consumo corrente — Combustíveis e lubrificantes» 4 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 9.º, n.º 1) «Encargos administrativos — Publicidade e propaganda» 1 000\$00
Artigo 9.º, n.º 3) «Encargos administrativos — Pagamento de serviços e encargos não especificados» 2 000\$00
12 000\$00

Presidência do Conselho, 4 de Setembro de 1967. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 47 891

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas, dentro do actual orçamento de Encargos Gerais da Nação:

No capítulo 8.º:

Do artigo 148.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros...» — 6 000 000\$00
Do artigo 149.º, n.º 1) «Gratificações a militares...», alínea 4 «De especialidade» — 750 000\$00
Do artigo 154.º «Remunerações certas...»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros...»:

Alínea 1 «Pessoal equiparado a militar» — 100 000\$00
Alínea 2 «Pessoal civil contratado» — 200 000\$00

N.º 2) «Pessoal assalariado» — 50 000\$00

Para o artigo 150.º, n.º 1) «Pessoal além dos quadros», alínea 3 «Contratado» + 350 000\$00
Para o artigo 151.º «Remunerações acidentais»:

N.º 1) «Gratificações aos militares...», alínea 2 «De especialidade» + 1 505 000\$00

N.º 3) «Gratificações aos militares contratados» + 300 000\$00

Para o artigo 152.º, n.º 1) «Pessoal além dos quadros»:

Alinea 1 «Destinado a pessoal permanente»	+ 700 000\$00
Alinea 2 «Destinado a pessoal não permanente»	+ 100 000\$00

Para o artigo 153.º «Remunerações acidentais»:

N.º 1) «Gratificações a militares em preparação para pessoal permanente»	+ 250 000\$00
N.º 2) «Gratificações a militares em preparação para pessoal não permanente»	+ 500 000\$00

Para o artigo 158.º, n.º 1), alínea 1 «Pessoal na situação de reserva»	+ 800 000\$00
Para o artigo 159.º, n.º 1) «Gratificações aos oficiais de reserva»	+ 25 000\$00
Para o artigo 160.º, n.º 2), alínea 1 «Alimentação a oficiais,»	+ 2 570 000\$00

Art. 2.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 2 430 000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 160.º, n.º 2), alínea 1 «Alimentação a oficiais,», capítulo 8.º, do orçamento de Encargos Gerais da Nação para o corrente ano económico.

Art. 3.º Para compensação do crédito designado no artigo anterior, é anulada igual quantia na verba descrita no capítulo 8.º, artigo 163.º, n.º 4), alínea 5, também do orçamento vigente de Encargos Gerais da Nação.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 22 866

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965:

1.º Permitir a importação, sob regime de draubaque, durante o prazo de dois anos, de tripas em bruto ou raspadas, salgadas, e de manga de rede de algodão para a confecção de tripas secas revestidas de rede de algodão com destino à exportação.

2.º Que os direitos a restituir sejam os correspondentes às quantidades das matérias-primas importadas, referidas no n.º 1.º, que forem necessárias para o fabrico do produto a exportar.

§ único. O sal não aderente será excluído das pesagens das tripas salgadas importadas para efeito do disposto no corpo deste número.

3.º Que as percentagens de restituição a considerar para o efeito do disposto no número antecedente e as restantes condições de aplicação e de execução sejam reguladas em cada caso por despacho ministerial.

Ministério das Finanças, 4 de Setembro de 1967. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 16 do mês de Agosto corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto com força de lei n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verba no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral da Marinha

Capitanias e delegações

Artigo 227.º «Encargos administrativos»:

Dos números:

1) «Alimentação, vestuário e calçado de indivíduos presos à ordem das capitanias e da Polícia Marítima»	— 6 000\$00
3) «Aluguer de embarcações quando faltam as próprias»	— 3 000\$00
	— 9 000\$00

Para o n.º 4) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»:

Alínea 5 «Outros encargos não especificados»	+ 9 000\$00
--	-------------

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 18 de Agosto de 1967. — O Chefe da Repartição, *Carlos Romero Ivo de Carvalho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 22 867

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar à Embaixada de Portugal em Copenhaga, com efeitos a partir de 1 de Janeiro do corrente ano, pela verba do n.º 4) do artigo 22.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor, as importâncias abaixo designadas, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço na Embaixada, ficando assim alterada a partir daquela data a Portaria n.º 22 492, de 28 de Janeiro de 1967:

Para a Embaixada:	Coroas dinamarquesas
Secretário	1 400,00
Tradutor	1 400,00
Contínuo	600,00
Jardineiro	300,00

Para a secção consular:

	Coroas dinamarquesas
Vice-cônsul	1 250,00
Chanceler	1 200,00
	<hr/>
	6 150,00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 4 de Setembro de 1967. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

(Não carece de visto ou de anotação do Tribunal de Contas).

Portaria n.º 22 868

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar à Embaixada de Portugal em Londres, com efeitos a partir de 1 de Julho último, pela verba do n.º 4) do artigo 22.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor, as importâncias abaixo designadas, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço na Embaixada, ficando assim alterada a partir daquela data a Portaria n.º 22 492, de 28 de Janeiro de 1967:

	Libras
Empregado	95-00-00
Secretária-tradutora	92-00-00
Secretária-dactilógrafa	72-00-00
Dactilógrafo	62-00-00
Dactilógrafo	60-00-00
Telefonista	59-00-00
Empregado	51-00-00
Motorista	60-00-00
Porteiro	40-00-00
Zelador	45-00-00
Contínuo	37-00-00
	<hr/>
	673-00-00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 4 de Setembro de 1967. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

(Não carece de visto ou de anotação do Tribunal de Contas).

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 47 892

O inventário de recursos continentais de águas subterrâneas mostra que as reservas são infelizmente escassas em grande parte do território e que em algumas regiões de formações geológicas produtivas vem-se verificando importante incremento da captação de águas dessa origem para abastecimentos públicos e usos industriais e agrícolas, que mais se intensificará com o desenvolvimento económico-social em curso.

Estão nestas condições os concelhos do distrito de Setúbal abrangidos na região de Lisboa, tal como a define a Lei n.º 2099, de 14 de Agosto de 1959. Na realidade, o desenvolvimento da península de Setúbal suscita desde já problemas de abastecimento de água à indústria e aos consumidores domésticos, cuja solução se torna necessário acautelar pela coordenação e disciplina da utilização das águas subterrâneas e pela protecção das formações aquí-

feras, de modo a evitar desperdícios que acelerem o seu exaurimento ou a diminuição das reservas e a defendê-las de poluições evitáveis.

Assim, pelo presente diploma providencia-se a aplicação aos concelhos citados de medidas similares às que foram tomadas para salvaguarda das captações de água destinada ao abastecimento de Lisboa pelos Decretos-Leis n.ºs 28 036, 30 448 e 43 371, respectivamente de 14 de Setembro de 1937, 18 de Maio de 1940 e 3 de Dezembro de 1960, e, tendo em conta que circunstâncias idênticas podem verificar-se noutras regiões, prevê-se a possibilidade de extensão das medidas referidas a outros concelhos do continente e ilhas adjacentes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na área dos concelhos de Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo, Palmela, Seixal, Sesimbra e Setúbal carece de prévia licença a abertura de poços e furos de captação de água com profundidade superior a 50 m e a execução de quaisquer obras ou trabalhos destinados a alterar as condições de captação dos poços e furos existentes, desde que resulte ser excedida aquela profundidade.

§ único. Exceptuam-se as captações de água executadas pelas câmaras municipais ou pelas federações de municípios, para abastecimento público, e as realizadas pelo Estado.

Art. 2.º A licença deve ser pedida em requerimento dirigido ao Ministro das Obras Públicas e apresentado na Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização.

§ 1.º O requerimento, assinado pelo proprietário do terreno onde se pretende executar a captação de água subterrânea e com a assinatura reconhecida por notário, será acompanhado de uma memória descritiva, em triplicado, contendo os seguintes elementos: localização do poço ou furo (lugar, freguesia, concelho e planta em escala não inferior a 1:25 000 ou indicação das respectivas coordenadas); tipo de captação e profundidade prevista; caudal pretendido e finalidade a que se destina.

§ 2.º A Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização poderá exigir a apresentação de outros elementos que julgar indispensáveis à apreciação do pedido.

Art. 3.º A licença incluirá as seguintes condições:

- Na execução do poço ou furo, seja qual for a sua finalidade, deverá proceder-se de modo que não possa haver poluição química ou bacteriológica da água, quer por infiltração de águas de superfície ou de escorrências, quer por mistura com águas subterrâneas de má qualidade;
- Os poços ou furos de pesquisa e captação de águas repuxantes serão obrigatoriamente munidos de dispositivos que impeçam o desperdício de água.

Art. 4.º O titular da licença e as entidades citadas no § único do artigo 1.º são obrigados a enviar à Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, no prazo de 60 dias, a contar do termo dos trabalhos, relatório com a exacta situação do poço ou furo de captação, identificada com os elementos de localização referidos no § 1.º do artigo 2.º, diâmetros e profundidade máxima atingida, profundidades a que foram encontradas as formações aquíferas, níveis hidrostáticos, caudais extraídos e respectivos níveis hidrodinâmicos, corte geológico, com indicação das camadas atravessadas, e boletim da análise química sumária da água.

§ único. A análise química será feita em qualquer laboratório oficial, sendo gratuita no laboratório da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização.

Art. 5.º No prazo de seis meses, a contar da data da publicação do presente diploma, os proprietários de todos os poços ou furos de captação de água existentes na área dos concelhos referidos no artigo 1.º e que excedam o limite de profundidade indicado no mesmo artigo são obrigados a manifestá-los na Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, ou na Direcção Distrital de Urbanização, em impresso que para o efeito lhes será fornecido.

Art. 6.º As licenças para a abertura ou para a execução de obras ou trabalhos em furos ou poços supõem-se sempre concedidas sem prejuízo dos direitos dos proprietários que possam utilizar o mesmo manancial subterrâneo.

Art. 7.º No caso de insuficiência das reservas aquíferas subterrâneas para satisfação das necessidades de todos os proprietários que delas se podem servir, será convenientemente reduzida a extracção dos furos e poços que excedam o limite de profundidade indicado no artigo 1.º, tendo em atenção a área de cada proprietário e o uso dado à água extraída.

§ único. Para a determinação dos volumes de água a reduzir na extracção de cada furo ou poço são aplicáveis os princípios que regulam a divisão das águas superficiais.

Art. 8.º Reconhecendo-se que da redução da capacidade de um furo ou poço, determinada pela insuficiência das reservas aquíferas, resulta para o seu proprietário dano grave, poderá ser autorizado a manter o volume da sua extracção, mas, para tal, fica obrigado a indemnizar aqueles que com isso sofram prejuízo.

Art. 9.º Se se suscitarem questões a respeito do disposto nos artigos 6.º, 7.º e 8.º do presente decreto-lei e os interessados recorrerem aos tribunais, o juiz, quer se trate de águas subterrâneas públicas ou particulares, nomeará sempre para perito um engenheiro da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização.

Art. 10.º Salvo ocorrendo caso fortuito ou de força maior, e sem prejuízo da aplicação de outras leis, gerais ou especiais, a infracção ao disposto no presente decreto-lei será punível nos termos dos artigos seguintes.

Art. 11.º A falta de cumprimento do disposto no artigo 1.º será punida com multa de 1000\$ a 20 000\$.

Art. 12.º A falta de cumprimento do disposto nos artigos 4.º e 5.º será punida com multa de 5000\$, acrescida de 100\$ por cada dia de demora.

Art. 13.º O proprietário de poço ou furo que não satisfaça às condições da licença referidas no artigo 3.º, e as não cumpra no prazo que for fixado pela Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, incorre na multa de 5000\$.

A Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização fixará novo prazo, em segunda notificação, e se esta não for acatada promoverá os trabalhos necessários, cobrando do transgressor as despesas feitas, pelo processo das execuções fiscais, seguindo-se o prescrito nos §§ 1.º e 2.º do artigo 16.º

Art. 14.º A fiscalização das disposições deste decreto-lei compete à Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública, autoridades administrativas do concelho onde a transgressão se verificar e aos funcionários das Direcções-Gerais dos Serviços de Urbanização e dos Serviços Hidráulicos.

Art. 15.º O auto de transgressão será enviado à Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, que fixará a multa e o remeterá à secretaria da câmara municipal do concelho onde a transgressão se tiver verificado e aí o auto aguardará, por dez dias, o pagamento voluntário da multa.

Findo este prazo sem que o pagamento seja efectuado, será o auto enviado a juízo dentro de cinco dias.

§ único. Nos autos de transgressão levantados por infracção ao disposto nos artigos 1.º e 4.º é dispensada a indicação de testemunhas sempre que as circunstâncias de verificação da transgressão não permitam indicá-las; estes autos farão fé em juízo até prova em contrário.

Art. 16.º Todas as obras que forem feitas sem licença, quando esta deva ser pedida, ou que o forem por modo diferente das condições em que aquela licença é concedida, serão desmanchadas por conta e à custa dos transgressores, aos quais, pela Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, será feita a intimação legal para a demolição, marcando-se-lhes um prazo para a execução. Se, findo esse prazo, a intimação não for cumprida e as obras desfeitas, serão essas obras mandadas desmanchar por aquela Direcção-Geral, sem mais intimação nem processo, e as despesas feitas com tais demolições serão cobradas dos transgressores pelo processo das execuções fiscais, se voluntariamente as não quiserem pagar no prazo que lhes for designado pela mesma Direcção-Geral.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, será levantado um auto em que se declare o estado da obra e as condições da licença que o transgressor não satisfaz; este auto será imediatamente remetido à Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização e é independente do auto a que se refere o artigo anterior.

§ 2.º Os autos levantados nos termos do parágrafo anterior servirão de base ao processo de execução fiscal, quando acompanhados do despacho que fixe o montante das despesas efectuadas com a demolição da obra e de certidão de que não foram pagas.

Art. 17.º As multas aplicadas nos termos dos artigos anteriores constituem receita do Estado.

Art. 18.º Por diploma referendado pelo Ministro das Obras Públicas, as disposições do presente decreto-lei poderão ser tornadas aplicáveis a outros concelhos do continente e ilhas adjacentes não abrangidos pela disciplina a que se referem os Decretos-Lei n.ºs 30 448, 33 158 e 43 371, respectivamente de 18 de Maio de 1940, de 21 de Outubro de 1943 e de 3 de Dezembro de 1960.

Art. 19.º A Comissão de Fiscalização das Águas de Lisboa e a Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira darão conhecimento à Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, no prazo fixado no artigo 5.º, da localização e características de todos os poços e furos de captação de água por esses organismos licenciados e, bem assim, no prazo de 30 dias, das daqueles que por seu intermédio vieram a ser autorizados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocência Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Decreto-Lei n.º 47 893

Tornando-se necessário prorrogar o prazo de conclusão das obras do aproveitamento hidroeléctrico da ribeira de

Além da Fazenda, linhas de transporte de energia e redes de baixa tensão, fixado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 189, de 16 de Fevereiro de 1965, fixa-se, pelo presente diploma, o prazo necessário para o efeito.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Outubro de 1967 o prazo de execução, pelo Ministério das Obras Públicas, das obras do aproveitamento hidroeléctrico da ribeira de Além da Fazenda, linhas de transporte de energia e redes de baixa tensão, na ilha das Flores, do distrito autónomo da Horta, a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 189, de 16 de Fevereiro de 1965.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 47 894

Considerando que foi adjudicado à Sociedade Portuguesa dos Ascensores Schindler, L.^{da}, o fornecimento e montagem de ascensores para o edifício dos tribunais cíveis do Palácio da Justiça de Lisboa;

Considerando que próprio para a execução de tal fornecimento e montagem, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado um prazo que vai do dia 2 de Janeiro de 1968 a 31 de Dezembro de 1970, prevenindo-se no corrente ano apenas o estudo e planeamento, sem quaisquer encargos;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a Sociedade Portuguesa dos Ascensores Schindler, L.^{da}, para a execução do fornecimento e montagem de ascensores para o edifício dos tribunais cíveis do Palácio da Justiça de Lisboa, pela importância de 3 990 300\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor do fornecimento e montagem a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar, com pagamentos relativos ao que for executado por virtude do contrato, mais de 2 000 000\$ no ano de 1968, 1 000 000\$ no ano de 1969 e 990 300\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1970.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — José Albino Machado Vaz.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Justiça

Portaria n.º 22 869

Com a publicação na metrópole do novo Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, torna-se necessária a sua aplicação ao ultramar português, não só como afirmação política da unidade nacional, mas também pela conveniência de regular uniformemente as múltiplas relações de direito privado de todos os portugueses, qualquer que seja o local do território nacional onde se encontrem, com excepção apenas dos que ainda se regem pelos usos e costumes legalmente reconhecidos e só na medida em que a lei admite a sua observância. Mas mesmo a estes o novo Código é aplicável sempre que optem pela lei geral ou quando entrem em relação com pessoas de diferente estatuto pessoal e não exista lei especial a prevenir a hipótese, nem tenha sido escolhida outra lei reguladora dessas relações.

Por outro lado, há ainda que ressaltar a diversa legislação privativa de natureza civil das províncias ultramarinas, quando traduza interesses superiores, situações enraizadas nas tradições locais ou condicionalismos próprios que convém respeitar.

Nestes termos:

Ouvindo o Conselho Ultramarino, usando da faculdade conferida pelo n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º É tornado extensivo às províncias ultramarinas o novo Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966.

2.º — 1. O Código Civil entra em vigor em todo o território ultramarino no dia 1 de Janeiro de 1968, à excepção do disposto nos artigos 1841.º a 1850.º, que começará a vigorar somente em 1 de Agosto do mesmo ano.

2. O Código não é, porém, aplicável às acções que estejam pendentes nos tribunais no dia da sua entrada em vigor, salvo o disposto nos artigos 15.º e 19.º da presente portaria.

3.º — 1. Desde que principie a vigorar o Código Civil, fica revogada toda a legislação civil relativa às matérias por ele abrangidas.

2. É, porém, ressalvada a legislação privativa de natureza civil, emanada dos órgãos legislativos metropolitanos ou provinciais, que vigorar em cada província ultramarina.

4.º Todas as remissões para o Código Civil de 1867, constantes de preceitos legais, consideram-se feitas para as disposições correspondentes do Código.

5.º A aplicação das disposições do Código a factos passados fica subordinada às regras do artigo 12.º do mesmo diploma, com as modificações e os esclarecimentos constantes dos números seguintes.

6.º As disposições dos artigos 157.º a 194.º do Código Civil não prejudicam as normas de direito público contidas em leis administrativas.

7.º Os dementes, surdos-mudos ou pródigos que tenham sido total ou parcialmente interditos do exercício de direitos, ou venham a sê-lo em acções pendentes, mantêm o grau de incapacidade que lhes tiver sido ou vier a ser fixado na sentença ou que resultar da lei anterior.

8.º — 1. Não são reconhecidos para o futuro, salvo em acções pendentes, os privilégios e hipotecas legais que

não sejam concedidos no Código Civil, mesmo quando conferidos em legislação especial.

2. Exceptuam-se os privilégios e hipotecas legais concedidos ao Estado ou a outras pessoas colectivas públicas, quando se não destinem à garantia de débitos fiscais.

9.º As sociedades universais e familiares constituídas até 31 de Dezembro de 1967 serão aplicáveis, até à sua extinção, respectivamente, as disposições dos artigos 1243.º a 1248.º e 1281.º a 1297.º do Código Civil de 1867.

10.º Ao contrato de parceria agrícola são aplicáveis, para o futuro, as disposições que regulam o arrendamento rural.

11.º — 1. Os casamentos civis celebrados até 31 de Dezembro de 1967 não podem ser declarados nulos ou anulados, se para tal não houver fundamento reconhecido tanto pela lei antiga como pela nova lei civil, a não ser que esteja pendente, naquela data, a respectiva acção.

2. O disposto nos artigos 1639.º a 1646.º do Código é aplicável às acções que forem intentadas depois de 31 de Dezembro de 1967, sem prejuízo do que, relativamente aos prazos, prescreve o artigo 297.º do mesmo diploma.

12.º O disposto nos artigos 1671.º a 1697.º do Código é aplicável aos casamentos celebrados até 31 de Dezembro de 1967, mas em caso algum serão anulados os actos praticados pelos cônjuges na vigência da lei antiga, se em face desta não estiverem viciados.

13.º O preceituado nos artigos 1717.º a 1752.º só é aplicável aos casamentos celebrados até 31 de Dezembro de 1967 na medida em que for considerado como interpretativo do direito vigente, salvo pelo que respeita ao n.º 2 do artigo 1739.º

14.º — 1. Sem prejuízo da regra estabelecida no n.º 2 do n.º 2.º desta portaria, são aplicáveis aos casamentos celebrados até 31 de Dezembro de 1967 as disposições do Código Civil relativas à caducidade das doações para casamento, às doações entre casados, à separação dos cônjuges ou dos seus bens e ao divórcio.

2. Não pode, no entanto, ser decretada a separação judicial de pessoas e bens ou o divórcio de cônjuges casados até 31 de Dezembro de 1967 com fundamento em facto que não seja relevante segundo a lei vigente à data da sua verificação.

15.º O disposto no artigo 1793.º é aplicável nas acções pendentes e nos processos findos à data da entrada em vigor do Código Civil.

16.º — 1. Até 31 de Maio de 1968 pode o marido da mãe intentar acção de impugnação da paternidade, com fundamento em qualquer dos factos referidos nas alíneas c) e d) do artigo 1817.º do Código Civil, relativamente ao filho nascido antes da entrada em vigor deste diploma, com prejuízo do disposto no artigo 1818.º

2. Dentro do mesmo prazo serão recebidos nos tribunais de menores os requerimentos a que se refere o artigo 1820.º, seguindo-se os demais termos da impugnação oficiosa, desde que o filho tenha menos de catorze anos de idade à data da apresentação do requerimento.

17.º O facto de se ter esgotado o período a que se refere o n.º 1 do artigo 1854.º não impede que as acções de investigação de maternidade ou paternidade ilegítima sejam propostas até 31 de Dezembro de 1968, desde que não tenha caducado antes, em face da legislação anterior, o direito de as propor.

18.º Os assentos secretos de perfilhação de filhos adúlteros, válidamente lavrados ao abrigo da legislação vigente, tornar-se-ão públicos mediante averbamento officioso, sempre que sejam passadas certidões do respectivo registo de nascimento.

19.º As disposições do Código Civil relativas à tutela e à curatela são aplicáveis às tutelas e curatelas instauradas até 31 de Dezembro de 1967; porém, os tutores e os curadores já nomeados manter-se-ão nos seus cargos enquanto deles não se escusarem ou enquanto não forem removidos ou exonerados.

20.º Os testamentos anteriores a 31 de Dezembro de 1967 e as disposições testamentárias neles contidas não podem ser declarados nulos ou anulados, por vício substancial ou de forma, se o respectivo fundamento for também reconhecido pelo Código Civil, salvo se a acção já estiver pendente naquela data.

21.º As atribuições do testamenteiro são as que lhe forem fixadas pela lei vigente à data da feitura do testamento.

22.º A referência ao território continental ou das ilhas adjacentes considera-se sempre feita ao território da província respectiva.

23.º Todas as disposições do Código Civil cuja execução depender da existência de serviços determinados só serão obrigatórias desde que tais serviços funcionem.

Ministério do Ultramar, 4 de Setembro de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Repartição de Serviços de Culturas Arvenses

Declaração

Por despacho ministerial de 14 de Outubro de 1966 foi alterado para 3\$60 por quilograma o preço da cevada dística de 1.ª classe destinada ao fabrico de malte.

Declara-se que, em consequência dessa alteração e atendendo à relatividade de preços estabelecida na Portaria n.º 18 760, de 3 de Outubro de 1961, foram fixados, por despacho ministerial de 9 de Agosto de 1967, para a cevada dística de semente os preços seguintes:

	Compra	Venda
Original	4\$50	4\$85
Original multiplicada	4\$20	4\$55
Certificada	3\$90	4\$25

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, 10 de Agosto de 1967. — O Director-Geral, *A. Botelho da Costa*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 47 895

Considerando que o desenvolvimento de serviços e o aumento do número de médicos que trabalham nos serviços oficiais de psiquiatria impõem a conveniência de alterar as condições de promoção dos segundos-assistentes psiquiatras à categoria de primeiros-assistentes psiquiatras;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. — 1. Enquanto não for estabelecida a carreira de médico psiquiatra, o provimento dos lugares de primeiro-assistente psiquiatra dos quadros dos serviços oficiais de assistência realizar-se-á mediante concurso documental, ao qual se poderão apresentar os segundos-assistentes psiquiatras.

2. Os concursos abrangerão um, alguns ou a totalidade dos serviços, conforme for determinado em despacho, e os seus resultados constarão de uma lista única de classificação, podendo os concorrentes ser promovidos para quadro diferente daquele a que pertencem.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Decreto-Lei n.º 47 896

O Centro de Saúde Materno-Infantil do Doutor Bissaia Barreto, de Coimbra, foi criado pelo Decreto-Lei n.º 45 591, de 3 de Março de 1964, e por força do disposto no artigo 33.º ficou sujeito ao regime dos artigos 7.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942.

Devido a dificuldades de diversa ordem, não foi, contudo, possível, até agora, estruturar definitivamente os seus serviços, impondo-se por isso a necessidade de dilatar o período de instalação.

Verifica-se, também, que tal situação não é exclusiva deste caso, pois semelhantes dificuldades têm surgido

quanto a outros serviços, não sendo o preceituado no Decreto-Lei n.º 45 294, de 4 de Outubro de 1963, suficiente para as resolver.

Torna-se, assim, aconselhável que o período de instalação destes serviços possa ser prorrogado por mais dois anos além dos previstos para a instalação.

Prevê-se, por outro lado, a possibilidade de modificar parcialmente os regimes de instalação, durante a sua vigência, quando as circunstâncias o justifiquem, mandando substituir o regime de balancetes pela elaboração de orçamentos anuais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Sob proposta fundamentada dos serviços, o Ministro da Saúde e Assistência poderá autorizar a prorrogação, por dois períodos anuais, do prazo de instalação previsto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942, e artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 927, de 24 de Novembro de 1954.

Art. 2.º Quando as circunstâncias o justificarem, o Ministro pode, durante o período de instalação, mandar substituir o regime de balancetes a que se refere o n.º 2.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 31 913 pela elaboração de orçamentos anuais, sujeitos à sua aprovação, e apresentação das contas de gerência ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.